



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 074 DE 12 DE JULHO DE 1994.

" DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES EM RECÉM-NASCIDOS PARA DIAGNÓSTICOS PRECOSES DE FENILCETONURIA E DE HIPOTIROIDISMO CONGÊNITO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

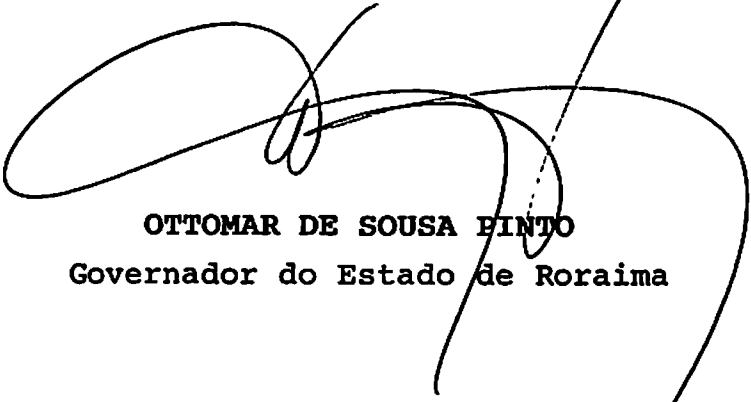
Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde instituirá no âmbito estadual a realização de exames em recém-nascidos para diagnósticos precoces de FENILCETONURIA e de HIPOTIROIDISMO congênito.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Saúde tomará as providências cabíveis para efetivar a realização do serviço a que se refere o artigo anterior, até sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 12 de julho de 1994.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima